

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino	Diogo Rezende de Almeida	Vanessa F. F. Rodrigues	Isabela Rampini Esteves
Sergio Coelho	Renata Jordão Natacci	Diogo Vinicius Moriki Silva	João Paulo Accioly Novello
João Mendes de O. Castro	José Eduardo G. Barros	Luan Gomes Peixoto	Flávio de Mello A. Ferreira
Rodrigo Candido de Oliveira	Danilo Palinkas	Carlos Brantes	Jacques Felipe A. Rubens
Eduardo Takemi Kataoka	Felipe Brandão	Milene Pimentel Moreno	Camila Silva de Almeida
Cristina Biancastelli	Adrianna Chambô Eiger	Ivana Harter	Maria Eduarda Gamborgi
Gustavo Salgueiro	Lia Stephanie S. Pompili	Maria Carolina Bichara	Marina Rocha
Rafael Pimenta	Mauro Teixeira de Faria	Aline da Silva Gomes	Carolina Bueno de Oliveira
Isabel Picot França	Wallace Corbo	Fernanda Rocha David	
Marcelo Atherino	Isadora A. R. de Almeida	Maria Flávia J. F. Macarini	
Marta Alves	Gustavo Klein Soares	Bruno Duarte Santos	
Cláudia Maziteli Trindade	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Júlia Leal Danziger	
Pedro C. da Veiga Murgel	Amanda Torres Hollerbach	Camilla Carvalho de Oliveira	
Gabriel Rocha Barreto	Julianne Zanconato	Tomás de S. G. Martins Costa	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAÍRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

CAMPOFERT COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO e IMPORTAÇÃO LTDA. (“CAMPOFERT”), sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 65.514.192/0001-08, com sede na cidade de Guaíra, São Paulo, na Avenida João Jorge Garcia Leal, nº 1.200, Sala 2, CEP: 14.790-000; CAMPOFERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. (“CAMPOFERT AGRO”), sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.044.758/0001-08, com sede na cidade de Guaíra, São Paulo, na Av. João Batista Santana n.º 2.550, Galpão, Salas D e D, Morado Sol, CEP: 14.790-000; CAMPOFERT DIESEL LTDA. (“CAMPOFERT DIESEL”), sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.015.213/0001-12, com sede na cidade de Conceição de Alagoas, estado de Minas Gerais, na Rodovia Estadual MG-427, Km 57,5, Zona Rural, CEP: 38.120-000; CAMPOFERT ARMAZÉNS

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Irlig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SATS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865



GERAIS LTDA. (“CAMPOFERT ARMAZÉNS”), sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 58.619.818/0001-77, com sede na cidade de Guaíra, São Paulo, na Avenida João Jorge Garcia Leal, nº 1.200, Sala 1, CEP: 14.790-000; CAMPOFERT DE MIGUELÓPOLIS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (“CAMPOFERT MIGUELÓPOLIS”), sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 96.622.519/0001-80, com sede na cidade de Miguelópolis, São Paulo, na Rodovia Paulo Borges de Oliveira, Km 27, Sala 2, Zona Rural, CEP: 14.530-000; CAMPOFERT MINAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. (“CAMPOFERT MINAS”), sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 19.335.785/0001/81, com sede na cidade de Conceição das Alagoas, Minas Gerais, na Rodovia MG 427, Km 57, Sala 2, Zona Rural, CEP: 38.120-000; CAMPO NORTE ARMAZÉNS GERAIS LTDA. (“CAMPO NORTE”), sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 04.339.620/0001-00, com sede na cidade de Lucas do Rio Verde, Mato Grosso, na Rodovia MT 449, Km 35,5, Zona Rural, CEP: 78.455-000; VILBER STEIN, brasileiro, produtor rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.441.832/0001-01, com endereço no município de Guaíra, São Paulo, na Fazenda Santa Amália, na Zona Rural, CEP 14.790-000; MANOEL DA CRUZ NETO, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 701.018.258-20, com endereço comercial no município de Conceição das Alagoas, Minas Gerais, na Fazenda São José, Zona Rural, CEP: 38120-000; e LUIZ CLÁUDIO ASSONI, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.279.748-60, com endereço comercial no município de Conceição das Alagoas, Minas Gerais, na Fazenda São José, Zona Rural, CEP: 38120-000 (em conjunto, o “Grupo Campofert” ou “Recuperandas”), vêm a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados (“Doc. 01”), com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), formular o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir expostas.

COMPETÊNCIA DESSE D. JUÍZO.

1. Na hipótese de recuperação judicial de empresas de um mesmo grupo, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para

processar o pedido o juízo do local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do devedor.

2. No presente caso, tanto a sede social da CAMPOFERT, como das demais Requerentes estão localizadas na cidade de Guaíra, sendo certo que é desta sede que partem todas as decisões relativas à gestão do Grupo Campofert, além de ser o local de boa parte de sua operação.

3. Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina¹ e da jurisprudência sobre a matéria, o que desde já se requer. A esse respeito, vale destacar os seguintes precedentes judiciais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX, AUTOS DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO DO GRUPO OSX, VISANDO EVITAR A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÕES COFLITANTES, [...] INTERLOCUTÓRIA QUE, AO DEFERIR O REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, IMPLICITAMENTE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O JULGAMENTO DE AMBOS OS PROCEDIMENTOS. NO MÉRITO, OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.101/2015, QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO E DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL. **CONCEITO DE 'PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR', CRITÉRIO ECONÔMICO. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA, QUE DEIXA CLARO SER NO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO O EIXO DE ADMINISTRAÇÃO DOS NEGÓCIOS DO GRUPO OSX**, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA/SJ, QUE, SE DECLARADA, ARRASTARIA O PRÓPRIO FORO[...]. (TJ/RJ – Agravo de Instrumento nº 0064637-04.2016.8.19.000, 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, Julgado em 12.03.2014).*

*Não resta dúvida que a requerente **mantém sua sede na comarca de Itupeva apenas para sua produção, demonstrando ser seu principal estabelecimento o***

¹ “Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requisição, 1975, 1:18). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, é o mais importante do ponto de vista econômico” (Coelho, Fabio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas – 10ª edição – São Paulo, Saraiva, 2014, p 61).



escritório localizado nesta capital, local no qual se desenvolvem as funções de questão administrativa, financeira, econômica e comercial. Isto posto, por meu voto o recurso é provido, determinada a permanência dos autos no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo, perante o qual distribuído o pedido de recuperação. (TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 0136606-60.2008.8.26.0000, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Relator Eliot Akel,. Julgado em 04.03.2009).

Tem-se por principal estabelecimento o local em que a empresa centraliza a sua atividade e influência econômica, onde todas as suas operações recebem impulso diretor, e estão reunidos permanentemente todos os elementos constitutivos de seu crédito. (RJ/SP – Conflito de Competência nº 902610-84.2005.8.26.0000, Câmara Especial – Relator Paulo Alcides, julgado em 19.06.2006).

*PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido formulado em conjunto pelas empresas por H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Cotia-SP e por H-BUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Manaus-AM. Litisconsórcio ativo admitido, Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial. Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufere a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários. Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia-SP. Exegese do artigo 3º da Lei nº 11.101/05. **Precedentes do STJ e do TJSP. Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas.** Competência do foro da Comarca de Cotia-SP para o processamento do pedido de recuperação judicial. Agravo Provido. (TJ/SP – Agravo de instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Alexandre Marcondes, Julgado em 21.05.2013).*

4. No caso em comento, a comarca de Guaíra se apresenta como o local em que são tomadas todas as decisões estratégicas da empresa, bem como o local por onde circulam a maior parte das receitas do grupo.
5. Os principais departamentos (setores financeiros, recursos humanos, contabilidade, etc.) encontram-se na sede administrativa da cidade de Guaíra, de modo que neste local está empregada a maior parte dos trabalhadores do Grupo Campofert.



6. Verifica-se, portanto, que as Requerentes possuem centro de comando comum (unidade gerencial, patrimonial, executiva e decisória) localizado na cidade de Guaíra, mesmo local em que se concentram a maior parte dos negócios por ela realizados e/ou geridos.

39 ANOS DE TRADIÇÃO.

- Campofert: história e atividade econômica.-

7. Os Requerentes Vilber, Manuel e Luiz Cláudio iniciaram suas atividades como produtores rurais individuais, tendo como principal atividade o cultivo de soja e milho. Com o passar dos tempos, os Requerentes optaram por transferir parte das atividades para algumas pessoas jurídicas, surgindo, assim, o Grupo Campofert.

8. O Grupo Campofert atua no agronegócio intervindo em todas as fases do processo de produção, desde a preparação do solo até a comercialização de grãos no mercado interno e externo.

9. Inicialmente, a sua principal atividade foi o plantio e armazenamento dos grãos de soja, milho e sorgo, processo que incluía o sistema de limpeza e secagem dos produtos. Na época, atendiam apenas ao mercado de São Paulo, e com o decorrer do crescimento da empresa, passou a atender o mercado nacional.

10. Após assumir um papel importante na produção de grãos, o Grupo Campofert expandiu sua atuação para a prestação de serviços ao produtor rural e comercialização de insumos agrícolas.

11. Não só isso, o Grupo Campofert inaugurou seu primeiro TRR (revenda de óleo diesel) em Conceição das Alagoas – MG, com objetivo de fornecer ao agricultor da região mais um produto essencial para o cultivo de suas lavouras.



12. Em agosto de 2011, devido ao expressivo volume de movimentação de grãos, o que originou no aumento da demanda por transportes, a empresa também começou a atuar no serviço de transporte das mercadorias comercializadas por ela, investindo na infraestrutura adequada para a realização de tal serviço.

13. Em 2012, foram originadas 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) toneladas de grãos, gerando um faturamento de aproximadamente R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais), o que propiciou a elaboração de um plano estratégico que previa a originação de 850.000 (oitocentas e cinquenta mil) toneladas para o ano de 2015, ou seja, um crescimento médio de 10% (dez por cento) ao ano em volume de grãos originados, em aproximadamente 30 (trinta) pontos de recebimento nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso.

14. Com tais investimentos, o Grupo Campofert passou a gerir as lavouras e utilizar toda estrutura de maquinário, mão de obra e ferramental já existentes dos produtores locais através do Projeto “Soluções Integradas”. Tal projeto é baseado na parceria da empresa com os produtores rurais durante o ciclo de produção, iniciando-se com o planejamento e a gestão da produção.

15. Em tais parcerias há o fornecimento de insumos e o financiamento da produção por parte do Grupo Campofert, sendo o produtor avaliado por um gerenciamento de riscos, com posterior supervisão da produção e assistência. Além disso, após a colheita, todos os grãos passam pelo procedimento de armazenamento, padronização e processamento nos padrões do Grupo Campofert.

16. Seguindo esse modelo, o Grupo Campofert consolidou-se no mercado como um dos principais agentes do setor de agronegócio, reunindo sob o seu controle (direta ou indiretamente) diversas sociedades com atividades presentes em São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso.



17. Entretanto, como será demonstrado, o Grupo Campofert está passando por uma grande crise econômico-financeira, o que fez com que as suas linhas de crédito disponíveis não fossem suficientes para fomentar sua operação, prejudicando a gestão de seu fluxo de caixa e afetando adversamente as atividades do Grupo.

18. É de se destacar que a atividade do Grupo Campofert afeta um conjunto de sujeitos extremamente relevantes, que envolve desde (i) os trabalhadores da região (interessados na geração de postos de trabalho); (ii) os atuais empregados do Grupo Campofert (interessados na manutenção de seus empregos e crescimento profissional); (iii) os fornecedores de sementes, defensivos agrícolas e fertilizantes; (iv) mais de 2.200 produtores rurais de grãos de pequeno, médio e grande porte, (v) centenas de consumidores finais dos produtos da empresa como indústria de alimentos nacionais e internacionais, indústrias de rações animais, granjas, frigoríficos, confinamentos, cervejarias, atacadistas e tradings no mercado interno e externo, (vi) o próprio Fisco (geração de riquezas por meio dos tributos envolvidos na atividade); (vii) os investidores e financiadores do mercado e (viii) a própria comunidade de Guaíra e mais de 30 regiões produtoras de grãos.

19. Por estes motivos, resta claro que eventual descontinuidade do Grupo Campofert seria indesejável, na medida que afetaria centenas de famílias, o erário público e, em especial, a economia da cidade de Guaíra e região. Verifica-se, portanto, de suma importância a proteção da empresa, na forma da Lei nº 11.101/2005, previsto em seu art. 47.

EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA

CRISE ENFRENTADA PELO GRUPO CAMPOFERT

- A Crise Política Nacional de 2016 – Efeitos que se Perpetuaram no Tempo -

20. Não bastasse os efeitos de uma crise financeira no mercado vinda desde 2008, o setor de grãos sofreu com a crise política de 2016, isto porque as vendas a termo de commodities no Brasil ficaram praticamente paralisadas, em razão da possibilidade de impeachment da presidente Dilma Rousseff.

21. A instabilidade política do país influenciou diretamente na oscilação do câmbio, o que dificulta as negociações, uma vez que boa parte dos contratos a termo de grãos brasileiros têm seus preços fechados na entrega, ajustados por flutuações na bolsa de Chicago (CBOT) e pelo valor do real. Desta forma, houve uma redução drástica do comércio, uma vez que o risco do negócio é muito alto.

22. Não bastasse isso, houve uma grande insegurança com relação à definição do plano de financiamento da próxima safra, pois o Governo Federal estava totalmente absorvido na disputa pelo impeachment.

23. Veja abaixo dados exemplificativos que demonstra a grande oscilação do mercado de commodities:

Os preços de algumas das principais commodities caíram desde o recorde de 2012 (valores em dólares)



Além disso, estão menos voláteis que no passado⁽⁵⁾



Fontes: Morningstar, Preqin e Thomson Reuters Eikon
 (1) Valores por barril de petróleo (2) Valores por onça-troy, que equivale a 31,1 gramas (3) Valores por tonelada (4) Valores por bushel de soja, que equivale a 27 quilos (5) Índice de volatilidade, que mede a diferença entre os preços máximos e os mínimos dos ativos



24. Com essa grande oscilação, todos os produtores de grãos aguardam o melhor momento para venda, para se evitar grandes prejuízos, demonstrando cada vez mais evidente o risco de uma crise de armazenamento de grãos no país, uma vez que, se por um lado a soja e milho armazenados não podem fazer frente ao fluxo projetado e não podem permanecer a espera de uma melhora da cotação, de outro lado, os produtores estão prestes a começar a colher as próximas safras...

25. Assim, se na crise de 2008 houve uma escassez de recursos que acarretou queda de produtividade, atualmente, há uma produção com uma constante depreciação dos grãos, reduzindo de forma significativa o retorno financeiro projetado e impondo a necessidade de obtenção de novas linhas de crédito por meio do comprometimento de ativos, majoração do custo financeiros etc...

- Restrições de Crédito ao Grupo Campofert -

26. Para reunir capital de giro suficiente para sustentar a expansão dos seus negócios, o Grupo Campofert recorreu, em especial nos últimos 2 (dois) anos, ao financiamento privado de instituições financeiras e tradings.

27. Os recursos provenientes desses financiamentos serviram para compra de matérias-primas, aquisição de máquinas e equipamentos, transporte, pagamento de funcionários, aluguel e demais despesas necessárias para a execução de seus projetos.

28. Ocorre que o agravamento da crise do setor – que afetou seus clientes e, conseqüentemente, suas vendas sob encomenda – ainda comprometeu a obtenção de novos financiamentos, obrigando o Grupo Campofert a reduzir o nível dos seus



investimentos, vide https://www.agrolink.com.br/noticias/crise--tradings-demitem-e-estao-deixando-mercados-agricolas_399343.html.

29. Esse cenário retirou ainda mais liquidez do Grupo Campofert, chegando ao cenário de que no fim deste trimestre, a empresa não conseguirá honrar todos os compromissos com bancos e fornecedores.

- Operação Invivo -

30. No cenário crítico descrito acima, a Campofert acabou por firmar contratos de trading pelos quais se comprometeu a fornecer e exportar commodities, sendo um deles com a Invivo Trading (“Invivo”). Todavia, o que parecia ser uma oportunidade para o Grupo Campofert, se mostrou uma verdadeira armadilha. Explica-se.

31. Em 14.08.2017, a Campofert e a Invivo firmaram contrato denominado “Termos de Condições Gerais para Fornecimento de Produtos Agrícolas e Outras Avenças” (“Contrato”), através do qual foi contratado o fornecimento e exportação de commodities (soja, milho e sorgo).

32. As commodities seriam fornecidas pela Campofert à Invivo, que as revenderia pelos preços e nas condições por ela estabelecida a seu exclusivo critério, devendo a Campofert fornecer as commodities até o dia 30 de abril de 2018. Em contrapartida, a Campofert faria jus ao valor estabelecido em cada contrato de compra e venda, os quais eram de exclusivo critério da Invivo.

33. Ao se analisar os contratos, especialmente quantidade e preço, é de fácil constatação que na realidade houve um empréstimo “mascarado” da Invivo que, entre outros pontos, imputou juros abusivos na diferença do preço da tonelada de soja.



34. Não só isso, foram imputadas pela Invivo obrigações operacionais que não dependem somente da Campofert, as quais supostamente justificariam acelerar a dívida e gerar o vencimento antecipado em favor da Invivo, o que já está sendo rebatido pela Campofert. .

35. Como se não bastasse, esta operação também trouxe como parte a Control Union Warrants Ltda. (“Control Union”), a qual figurou como fiel depositária dos grãos. Novamente, o que era para agregar, se tornou um verdadeiro entrave para a operação da Campofert, que ficou refém das arbitrariedades da Control Union em conjunto com a Invivo.

36. Em outubro de 2017, por exemplo, a Campofert foi surpreendida com a exigência da Control Union (depositário fiel) em fixar anúncios e placas em todos os armazéns, exigência não prevista nos contratos, fato este que, além de se apropriar indevidamente do espaço da Campofert, levou os produtores locais, clientes da ora Recuperanda, a pensar que a empresa estaria com os silos destinados exclusivamente à terceiros ou lacrados por oficial de Justiça. Tal fato gerou uma reportagem na mídia nacional veiculada ao canal Notícias Agrícolas e Canal Rural de âmbito nacional, que desencadeou e potencializou uma crise de credibilidade, confiança e imagem sem precedentes para a empresa perante o mercado.

37. **O dano à imagem ao Grupo Campofert foi enorme e contribuiu sobremaneira para o consumo de caixa da empresa, uma vez que os produtores, receosos com a situação, correram para receber pelas commodities depositadas.**

38. Ademais, a Control Union, no decorrer da relação contratual, passou a criar uma série de obstáculos para a devida regularização dos armazéns, dentre eles,



destacamos a exigência do encerramento de filiais do Grupo Campofert para a abertura de uma filial da Control Union.

39. Não bastasse isso, recentemente a Invivo ajuizou ação de tutela de urgência nº 1010174-18.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Capital do Estado de São Paulo, requerendo a autorização judicial para movimentar e alienar os grãos depositados nos armazéns da Campofert.

40. A atitude da Invivo e Control Union afetaram diretamente as atividades da ora Recuperanda, tornando imprescindível este procedimento.

PASSIVO

41. Resumidamente, o valor total da dívida do Grupo Campofert alcança, hoje, aproximadamente o montante de R\$ 205 milhões de reais, denotando a essencialidade do processamento conjunto de sua recuperação, já que a sorte de uma sociedade afetará invariavelmente a outra.

42. A divisão do passivo nas Classes estabelecidas no art. 41 da LRF pode ser observada na listagem de credores contida no Doc. 09.

43. Para reverter este cenário, esse procedimento de recuperação judicial tornou-se imprescindível, já que somente assim o Grupo Campofert conseguirá equalizar seu passivo, restaurar uma relação de confiança com seus clientes, fornecedores e bancos e, assim, superar a momentânea crise econômico-financeira por que está passando.



POLO ATIVO

Liticonsórcio Ativo-Unitário

A organização societária das Recuperandas.

44. As sociedades que compõem o Grupo Campofert exercem atividades interligadas, em que seus ativos estão concatenados para o melhor desenvolvimento do Grupo. Nesse contexto, todos os estabelecimentos comerciais do Grupo operam sob a bandeira “Campofert” e têm um mesmo centro administrativo e decisório.

45. Há, portanto, uma profunda interligação e interdependência operacional entre as Recuperandas que evidenciam a presença de um único empreendimento, uma única empresa enquanto atividade econômica.

46. Precisamente por isso, os passivos das Recuperandas também se comunicam em vários pontos, tendo em vista a outorga de inúmeras garantias recíprocas (as “garantias cruzadas”).

47. Neste contexto, por exemplo, a Requerente CAMPOFERT assinou instrumentos de garantia sobre ativos operacionais em favor de outras empresas do Grupo Campofert. Também neste sentido, os Requerentes Vilber, Manoel e Luiz Cláudio figuram como avalista em grande parte da dívida bancária do Grupo Campofert.

48. A atual organização societária, em que há controladores comuns, permite que eventuais lucros/prejuízos auferidos por quaisquer das sociedades do Grupo sejam reinvestidos/supridos nas/pelas demais. Nos últimos anos, as Recuperandas apresentaram diferentes resultados operacionais. Desta maneira, sua organização societária fez com que os impactos repercutissem em todas as sociedades.



49. Dito de forma objetiva, os resultados operacionais de cada uma das Recuperandas servem ao Grupo Campofert como um todo, contribuindo para ou prejudicando o atingimento de seus objetivos comuns².

50. É inequívoco, portanto, que as Recuperandas estão organizadas do ponto de vista societário como um grupo econômico de fato, possuindo (i) um centro decisório comum às Recuperandas que se situa em Guaíra e principal ponto de negócios; (ii) objetivos comuns (que é gerar lucro), (iii) ativos organizados para permitir o desempenho de atividades integradas e complementares; (iv) um passivo com diversas garantias cruzadas.

51. Todos esses motivos tornam indispensável o ajuizamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo-unitário³, inclusive para aumentar a eficiência do processo de reestruturação e resguardar o interesse dos próprios credores e demais interessados.

- Do Produtor Rural -

52. Como é cediço, o produtor rural é aquele que exerce atividade agrícola, pecuária, extrativa dentro outras atividades conexas, e será considerado empresário quando estiver devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, em consonância aos artigos 971 e 984 do Código Civil:

² Como bem explica o Professor Eduardo Secchi Munhoz: *“O surgimento dos grupos de sociedades, contudo, afeta a estrutura patrimonial autônoma, na medida em que transforma os patrimônios das diversas sociedades em instrumentos para a realização de um interesse global, distinto daquele que seria ostentado por cada uma delas, se atuassem de forma isolada. Os ativos e passivos de cada sociedade transformam-se em ativos e passivos de todo o grupo, sendo transferidos e alocados entre seus diversos integrantes, no exclusivo interesse deste, segundo a estratégia empresarial globalmente concebida para enfrentar as exigências econômicas de cada momento”*. MUNHOZ, Eduardo Secchi. Empresa Contemporânea e o Direito Societário. São Paulo: Juarez deOliveira, p. 134.

³ Neste sentido: TJGO. Agravo De Instrumento nº 5967-83.2012.8.09.0000, des. Rel. Roberto Horário de Rezende, j. em 12.06.2012; TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0049722-47.2013.8.19.0000, des. rel. Flavia Romano de Rezende, j. em 04.02.2014; TJSP. Agravo de Instrumento nº 2178366-42.2014.8.26.0000, 1ª câmara reservada de direito empresarial, des. rel. Pereira Calças, j. em 09.12.2014; TJSP. Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, des. rel. Pereira Calças, j. em 26.06.2012.

“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

“Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação”.

53. Não há dúvidas que os produtores rurais podem ser considerados empresários, se assim não o fosse, o porquê que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu que os produtores rurais devem recolher o FUNRURAL, tributo específico para empresários (RE nº 718.874/RS)?

54. Desta forma, estando equiparado ao empresário, o produtor rural estará sujeito a todos os ônus e bônus previstos aos empresários, subsumindo-se à falência e aos seus efeitos, porém, por outro lado, deve lhe ser conferida a faculdade/direito de requerer a recuperação judicial.

55. Neste ponto, interessante destacar que a Lei nº 11.101/2005 dispõe em seu art. 48 que **o devedor que vier a requerer a recuperação judicial deve exercer regularmente a atividade empresarial pelo período de 2 (dois) anos. No entanto, embora esse requisito esteja de fato presente na hipótese de todos os ora Requerentes, não deve sequer se colocado em questão, pois não é aplicado ao produtor rural, uma vez que o registro na Junta Comercial é uma faculdade dos mesmos, sendo considerado uma mera formalidade, que não pode restringir o acesso ao procedimento de recuperação judicial.**



56. Esse também é o entendimento da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. **Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal.** Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido”. (TJ/SP, AI nº 2037064-59.2013.8.26.000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. José Reynaldo, d. j. 22.09.2014)*

57. Diante o exposto, é inegável que os requerentes Vilber, Manuel e Luiz Cláudio, na qualidade de produtores rurais, podem requerer recuperação judicial, seja pelas respectivas inscrições nas Juntas Comerciais, seja pelas atividades agropecuárias pelo período superior a 2 (dois) anos.

VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO GRUPO CAMPOFERT.

- Medidas de reestruturação que vêm sendo implementadas pelo Grupo Campofert -

58. O Grupo Campofert tem a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por ele desenvolvidas.

59. Antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, o Grupo já estava buscando a implementação de um abrangente projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada, o que será ratificado agora, com a proteção da Lei nº 11.101/2005.



60. Como parte deste projeto de reestruturação, nos últimos meses o Grupo Campofert adotou diversas medidas para redução de seus custos, encerrou as atividades deficitárias ou com margens reduzidas e manteve intensas negociações com seus principais credores.

61. Todo este processo tem ocorrido de forma a assegurar a manutenção hígida das atividades das Recuperandas, como forma de continuar gerando receitas para a continuidade da sua operação e recuperar o abalo da confiança do mercado.

62. Como não poderia deixar de ser, o Grupo Campofert segue confiante de que o presente pedido consiste em mais um passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, de forma a viabilizar que ele volte a gerar riquezas e empregos, e contribuir de forma significativa para o mercado.

63. Trata-se de um Grupo saudável e com capacidade para continuar operando, sendo certo que tudo indica que será capaz de, após negociar com seus credores novas formas e prazos de pagamento da dívida existente hoje, vai retomar a sua acentuada curva de crescimento.

64. Todos esses fatores induzem a conclusão de que esta é uma recuperação plenamente possível, que atende aos fins da LRF e que, por isso, deve ser deferida por este d. Juízo.

ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI

65. Com efeito, o Grupo Campofert preenche todos os requisitos objetivos necessários para o processamento da sua recuperação judicial (cf. art. 48 e 51 da LRF), conforme será a seguir destacado.



66. O Grupo Campofert declara, por conseguinte, que (i) as sociedades exercem regularmente as suas atividades há muito mais do que os 2 anos exigidos por lei (“Doc. 03”); (ii) jamais foram falidas; (iii) jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial (“Doc. 15”); e (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares (“Doc. 04”).

67. Outrossim, e como forma de evitar qualquer questionamento por quem quer que seja, esclarecem que receberam, na forma da legislação vigente, as autorizações necessárias ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial (“Doc. 05”).

68. Além de estarem inequivocamente atendidos todos os requisitos objetivos previstos no art. 48 da LRF, o Grupo Campofert informa que este pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, a saber:

(a) Demonstrações financeiras (Balancos e Demonstrações de Resultado - art. 51, inciso II) relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 (“Doc. 06”);

(b) Demonstrações financeiras (Balanco Patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado - art. 51, inciso II) levantadas especialmente para instruir o pedido (“Doc. 07”);

(c) Relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada (art. 51, inciso II) (“Doc. 08”);

(d) Relação de credores (art. 51, inciso III) que engloba lista nominal de todos os credores, com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável (“Doc. 09”);



- (e) Relação de empregados (art. 51, inciso IV) com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável, protestando pela juntada em petição separada diante de seu caráter sigiloso, requerendo seja autuada em apartado e acautelada nas dependências da i. Serventia deste d. Juízo e somente acessada por V. Exa., pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, e mesmo no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado (“Doc. 10”);
- (f) Certidão de regularidade no registro público de empresas (art. 48, *caput*, e 51, inciso V) consubstanciadas nas certidões emitidas pela Junta Comercial (“Doc. 03”);
- (g) Relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI), protestando, também, pela juntada em petição apartada diante de seu caráter sigiloso, requerendo seja autuada em apartado e acautelada nas dependências da i. Serventia deste d. Juízo e somente acessada por V. Exa., pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, e mesmo no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado (“Doc. 11”);
- (h) Extratos das contas-corrente, emitidas em 15.02.2018 (art. 51, inciso VII) (“Doc. 12”);
- (i) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII) competentes (“Doc. 13”); e
- (j) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX) que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que



as sociedades figuram como parte, subscrita por seus representantes (“Doc. 14”).

69. Uma vez demonstrado pelas razões expostas e pelos documentos ora apresentados que as Recuperandas são empresas em crise, porém recuperáveis, e que todos os requisitos objetivos e formais foram atendidos, impõe-se o deferimento do processamento desta recuperação judicial na forma adiante requerida.

PROTEÇÃO AOS BENS ESSENCIAIS DO GRUPO CAMPOFERT

70. O Grupo Campofert requer, desde já, que esse d. Juízo proíba expressamente a retirada dos estabelecimentos das REQUERENTES de todos os bens necessários ao desenvolvimento de suas atividades, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, especialmente máquinas, caminhões, automóveis, estoques de grãos, imóveis (fazendas produtivas) durante o período de suspensão requerido no item acima.

71. Desta forma, afastando qualquer discussão, a Campofert requer que conste expressamente na decisão que analisar o deferimento da recuperação judicial essa determinação, a qual dever ser igualmente destacada no edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

PEDIDOS

72. À luz de todas as razões precedentes, o Grupo Campofert requer:

- (i) Seja deferido o processamento conjunto deste pedido de recuperação judicial, em litisconsórcio ativo-unitário, nos termos do art. 52 da LRF;
- (ii) Seja nomeado o Administrador Judicial;



- (iii) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra o Grupo Campofert pelo prazo legal;
- (iv) que esse d. Juízo proíba expressamente a retirada dos estabelecimentos dos Requerentes de todos os bens necessários ao desenvolvimento de suas atividades, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, especialmente máquinas, caminhões, automóveis, estoques de grãos e imóveis, durante o período de suspensão requerido no item acima, e que tal proibição também conste expressamente no edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.
- (v) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- (vi) Seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
- (vii) Seja publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF.

73. Informam que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse d. Juízo no prazo legal de 60 dias, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

74. Com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, as Recuperandas requerem que a relação de empregados e as declarações de bens apresentadas em cumprimento ao art. 51, incisos IV e VI, da LRF, a serem entregues em envelopes lacrados, sejam recebidas e devidamente acauteladas nas dependências da i. Serventia deste d. Juízo, sob segredo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito apenas a esse d. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público e, no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado.

75. Requer que todas as intimações referentes ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome de Eduardo Takemi Kataoka, OAB/SP nº 299.226, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 11º andar, Itaim Bibi, nesta cidade, indicando-se ainda, para fins de intimações eletrônicas, o endereço intimacao.gcm@gcm.adv.br.

76. Atribui-se à causa o valor de R\$ 205.540.772,96 (duzentos e cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Nestes termos,
 Pedem deferimento.
 São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

FLAVIO GALDINO
 OAB/RJ N.º 94.605

EDUARDO TAKEMI KATAOKA
 OAB/RJ N.º 106.736

GABRIEL ROCHA BARRETO
 OAB/SP n.º 294.457

DIOGO MORIKI
 OAB/SP n.º 316.436



 CAMPOFERT ARMAZENS GERAIS LTDA.


CAMPOFERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
LTDA.


CAMPOFERT NORTE ARMAZENS GERAIS LTDA.


CAMPOFERT COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

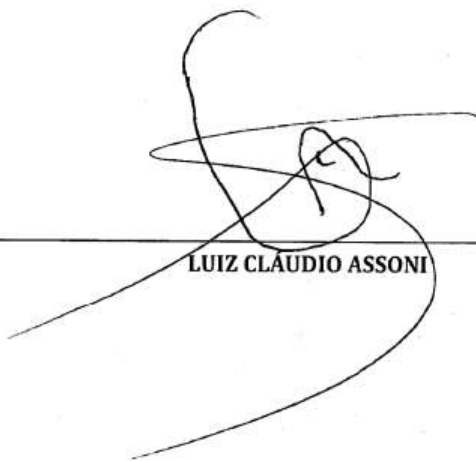

L 21.000.
CAMPOFERT DE MIGUELÓPOLIS COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.


L 21.000.
CAMPOFERT DIESEL LTDA.

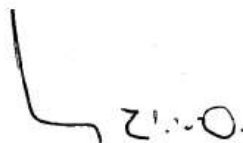

L 21.000.
CAMPOFERT MINAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.



VILBER STEIN



LUIZ CLAUDIO ASSONI



MANOEL DA CRUZ NETO